



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159556 - MG
(2026/0026263-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GEOVANE COELHO CUNHA
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO TENTADO. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. LASTRO NO *ITER CRIMINIS*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode perfeitamente coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes. Ademais, o STJ compreende que "Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à

soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.936.948/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 17/6/2022).

2. A aplicação da redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima. Demonstrado, portanto, a desproporcionalidade entre o grau de instigação promovido pelo ofendido e a reação do réu, como no caso, a alteração da fração utilizada somente seria possível com o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Na hipótese, a fração de 1/3 foi escolhida tendo em vista que, de acordo com as provas do processo, a vítima sofreu risco de vida, foi atingida por seis disparos de arma de fogo, sendo que uma delas perfurou seu pulmão. Assim, a modificação da redução aplicada demandaria o reexame das provas do processo, procedimento inviável em recurso especial, diante da prescrição contida na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159556 - MG
(2026/0026263-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GEOVANE COELHO CUNHA
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO TENTADO. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. LASTRO NO *ITER CRIMINIS*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode perfeitamente coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes. Ademais, o STJ compreende que "Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à

soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.936.948/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 17/6/2022).

2. A aplicação da redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima. Demonstrado, portanto, a desproporcionalidade entre o grau de instigação promovido pelo ofendido e a reação do réu, como no caso, a alteração da fração utilizada somente seria possível com o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Na hipótese, a fração de 1/3 foi escolhida tendo em vista que, de acordo com as provas do processo, a vítima sofreu risco de vida, foi atingida por seis disparos de arma de fogo, sendo que uma delas perfurou seu pulmão. Assim, a modificação da redução aplicada demandaria o reexame das provas do processo, procedimento inviável em recurso especial, diante da prescrição contida na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEOVANE COELHO CUNHA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera a tese de incompatibilidade entre o reconhecimento do privilégio, pela violenta emoção, e da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, pois considera que a "própria existência de uma discussão anterior e de

provoações que levaram ao reconhecimento do privilégio já descaracteriza, por si só, o elemento 'surpresa', pois a vítima não era uma espectadora incauta, mas parte ativa do conflito que culminou na tragédia" (fl. 1.193). Destaca não incidir a Súmula n. 7 do STJ nesse ponto, pois se trata de reavaliação jurídica de fatos já definidos como incontroversos pelo Júri.

Considera que utilizar a violência da execução para reduzir o benefício do privilégio é conduta não prevista na lei e configura bis in idem. Entende que a "tarefa do juiz sentenciante era dosar a fração com base no grau da provocação reconhecida como relevante pelo Júri, e não negar sua relevância" (fl. 1.195).

Assenta que, apesar da gravidade dos fatos, o resultado morte esteve consideravelmente distante.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que o especial seja provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Segundo os autos, o insurgente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incursão no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 985-993, grifei):

Em conformidade com o entendimento pacificado na jurisprudência e na remansosa doutrina, somente é possível decidir pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri, em sede de julgamento de recurso de apelação, se a mesma for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgamento se

revelar arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado do conjunto probatório.

Logo, se os jurados optam por versão condizente com os elementos que lhes foram apresentados, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos provenientes do tribunal popular. Em outras palavras, somente se o julgamento foi dissociado integralmente das provas é que se pode admitir a cassação.

E esta, definitivamente, não é a hipótese em apreço.

Isso porque, conforme se depreende das declarações prestadas tanto na esfera inquisitorial, como na fase sumariante (PJe Mídias) pela **vítima A.A.O, na época dos fatos estava trabalhando com o prefeito e foi colocar uma faixa de campanha política dele no apartamento localizado acima do estabelecimento comercial do acusado, que, no entanto, não concordou**, e, por isso, tiveram um desentendimento. Relatou que no final da tarde estava passando em via pública, próximo ao comércio, quando escutou Geovane lhe chamar.

Disse ter estacionado o carro e descido do veículo, sendo que **quando caminhava em sua direção o réu rapidamente desceu do caminhão em que estava descarregando uma carga, deu a volta por trás do automóvel e repentinamente começou a efetuar disparos de arma de fogo contra o ofendido**, que tentou se abaixar e encolher com intuito de se proteger, mas acabou sendo atingido em três lugares diferentes, sendo que uma das balas acabou perfurando seu pulmão, tendo sido necessária a realização de uma cirurgia e sete dias de internação.

Afirmou que “não teve tempo de fazer nada, só correu, mas mesmo assim foi atingido”.

Asseverou que não conhecia o autor anteriormente, e que **a discussão ocorreu por volta das 9h da manhã, ao passo que os disparos foram efetuados cerca de 18h30min**. Apontou que a faixa era relativa à política, de um candidato que ele não gostava, mas que só estava acompanhando o pessoal da prefeitura pra pendurá-la.

Destacou que “não acreditava que a discussão da manhã fosse redundar em tais fatos, e que quando Geovane o chamou, imaginou que ele só ia querer falar a respeito do desentendimento que tiveram mais cedo”, mas só isso.

Há, também, o relato judicial prestado pela **testemunha Efigênio**, que, na fase sumariante, relatou que estava no posto de gasolina próximo de onde ocorreram os fatos, e, que, em dado momento, ouviu estampidos, mas a princípio pensou que se tratava de crianças brincando. Disse que entre o segundo e terceiro barulho

ouviu a tia de Geovane gritar para que ele parasse o que estava fazendo, e, em seguida, viu A.A.O. vindo correndo e Geovane atrás dele atirando. Relatou que ele atirava várias vezes, e, percebendo que poderia ser atingido, se abaixou para se proteger, enquanto a frentista Sandra saiu correndo.

Salientou ter visto o ofendido correndo em direção à borracharia e pulando no ribeirão para tentar escapar de Geovane, que foi atrás dele, chegando a dar mais três tiros antes que a vítima entrasse na água, acertando a porta de uma lanchonete e outros dois carros que estavam parados. Destacou, também, ter visto o momento em que o acusado passou e deu a volta pelas margens do ribeirão procurando A.A.O, e atirou em direção ao córrego. Por fim, salientou ter ficado sabendo que o motivo do crime foi uma discussão que tiveram na parte da manhã em razão de uma faixa de propaganda política que o autor não deixou afixarem acima de seu estabelecimento comercial, pois seria simpatizante do partido adversário.

Esclareceu, ainda, que José Maria, dono do posto, chegou ao local e desceu até a margem do ribeirão, resgatou a vítima e chamou um taxi que o levou para o hospital.

Na mesma ocasião (Pje Mídias), foi ouvida a **testemunha**

Odilon Batista de Figueiredo que, confirmando integralmente o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, afirmou que no dia dos fatos, ao anoitecer, estava próximo do local dos fatos quando ouviu alguns disparos e viu pessoas correndo próximo ao posto de gasolina. Disse que se dirigiu ao local para saber o que estava acontecendo e, lá chegando, viu Geovane sem camisa recarregando uma arma de fogo, e, em seguida viu correndo em direção ao ribeirão, onde continuou a atirar.

Disse que observou o autor indo para o outro lado do córrego, procurando a pessoa em quem estava atirando, pois já estava escurecendo. Destacou ter perguntado a alguém em quem o acusado estava atirando, tendo ficado sabendo naquele momento que se tratava de A.A.O. Por fim, asseverou não ter presenciado a discussão entre autor e vítima, mas sustentou que mais cedo A.A.O lhe disse que tinha ido até a loja de Geovane na parte da manhã para colocar uma faixa de propaganda política do candidato Luciano no apartamento que fica em cima da loja, mas que o réu disse que ali ele não subiria pra colocar faixa nenhuma.

Vê-se, portanto, que conjunto probatório é suficiente para conferir lastro ao veredicto dos jurados, não apenas quanto à prática do crime contra a vida, mas também em **relação à qualificadora, havendo elementos de convicção indicando que o increpado agiu de forma repentina, reduzindo as chances do ofendido de exercer sua defesa.**

Resta evidente, então, que os il. Jurados optaram por rechaçar os argumentos defensivos com fulcro nos elementos mencionados acima, o que afasta, por si só, a pretensão de cassação do julgamento popular.

Assim, embora a defesa técnica pretenda desqualificar o conjunto probatório existente em desfavor do sentenciado, os elementos de convicção são mais do que suficientes para embasar o r. édito condenatório, conforme entendimento plenamente plausível dos Senhores Jurados (refletido na votação dos quesitos) não havendo motivos para submeter o recorrente a novo julgamento.

Outrossim, melhor sorte não assiste à defesa ao sustentar que a decisão dos Senhores Jurados também teria sido contrária à prova dos autos porque a qualificadora por eles reconhecida (recurso que impossibilitou a defesa da vítima – “quesito 7”) seria absolutamente contraditória quando confrontada com a causa especial de diminuição da pena, também acolhida momentos antes (violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima – “quesito 5”).

Ora, pacífico **não haver incompatibilidade, a priori, entre tais circunstâncias**. Observe-se a jurisprudência deste egrégio TJMG:

[...]

Destaco, também, o entendimento firmado pelo augusto Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, inviável o pretendido decote da qualificadora alusiva ao recurso que dificultou a defesa da vítima, pois evidente que o inconformismo com a aplicação se deu laconicamente, pelo simples fato de o quadro delineado pelo acusado e defesa não ter convencido o Conselho de Sentença. Ademais, **a prova oral, como já dito, indica de forma clara a plausibilidade da versão acolhida pelos Senhores Jurados**.

Portanto, a manutenção da condenação, nos termos do soberano veredicto popular, é imperiosa.

Passo, então, à análise dosimétrica.

Na primeira etapa, considerando as circunstâncias judiciais do art.

59 do CP amplamente favoráveis ao réu, a il. Sentenciante fixou a pena- base no mínimo legal, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena restou inalterada, por força da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira etapa, ausentes quaisquer causas de aumento a serem sopesadas, incidiram, banda outra, as minorantes reconhecidas pelos Senhores Jurados - da tentativa (art. 14, II, do CP), na fração de 1/3 (um terço), bem como do privilégio (insculpido no art. 121, §1º, CP), na fração de 1/6 (um sexto).

Neste ponto, a defesa pugna pela aplicação da fração intermediária (1/2) de diminuição em razão da tentativa, bem como pela aplicação da fração redutora de 1/3 (um terço) em razão da causa de diminuição referente ao domínio da violenta emoção.

E, mais uma vez, razão não assiste à defesa.

[...]

Assim, o **percentual de redução pela tentativa** deve se orientar pela **proximidade da consumação**, sendo necessário levar em conta o iter criminis percorrido pelo agente.

E, no caso específico dos autos, como bem salientou a il. Magistrada sentenciante, vê-se que o acusado “se aproximou da consumação do delito, pois **a vítima foi atingida por 6 (seis) disparos de arma de fogo em região letal, sendo submetida à cirurgia, causando-lhe risco de vida**” (fls. 897).

E, de fato, conforme documentação carreada ao presente feito, e conforme relato judicial prestado pelo ofendido, **uma das balas atingiu seu tórax e perfurou seu pulmão.**

Ademais, depreende-se do farto conjunto probatório presente nos autos que o ora recorrente **recarregou a arma e ainda atirou mais vezes enquanto o ofendido, mesmo baleado, tentava se evadir, chegando a efetuar disparos em sua direção até mesmo quando ele já estava dentro do córrego**, tendo ele sido resgatado por uma testemunha, que o retirou da água, e acionou um táxi para levá-lo ao hospital.

Vê-se, portanto, que Geovane **percorreu consideravelmente o caminho da consumação do delito**, razão pela qual irrepreensível a redução da pena na fração mínima de 1/3 (um terço).

No tocante ao **privilégio** reconhecido pelo Conselho de Sentença, cediço que a escolha da fração redutora aplicável deve-se dar fundamentadamente, devendo o Julgador **mensurar a relevância do motivo de valor social ou moral; ou ainda, a intensidade da violenta emoção e o grau de injustiça da provocação da vítima.**

A propósito:

[...]

In casu, a il. Sentenciante aplicou a minorante na fração de 1/6, “levando-se em consideração os elementos da causa, notadamente **o modus operandi da ação, que se deu de forma extremamente violenta**”.

No presente caso, observo que **o grau de instigação promovido pelo ofendido foi ínfimo, sendo a conduta perpetrada completamente desproporcional**.

Isso porque, há **elementos** que indicam que Geovane teve tempo considerável e suficiente para arrefecer os ânimos antes de proceder à ação criminosa, considerando que a discussão entre ambos teria ocorrido por volta das 9h da manhã, e as provocações promovidas pela vítima teriam sido feitas, posteriormente, entre 11h e meio dia, ao passo que os disparos de arma de fogo efetuados pelo autor contra A.A.O se deram somente às 18h.

Ademais, a intensidade exorbitante da violenta emoção justificou, a meu sentir, o quantum eleito na origem, considerando a quantidade de disparos efetuados pelo acusado, que chegou, segundo uma das testemunhas, a recarregar a arma para continuar atirando contra a vítima que já havia sido atingida.

Por outro lado, nota-se o reduzido grau de provocação da vítima – limitou-se, a fatídica celeuma, ao fato de que A.A.O., na manhã daquele dia, teria dito ao ora recorrente que se fosse o responsável pela colocação da faixa da campanha política teria feito o serviço mesmo sem sua autorização, o que irritou Geovane, além de ter, mais tarde, passado novamente em frente sua loja, dizendo, em tom jocoso, que iria buscar a faixa para pendurá-la no imóvel localizado acima do seu comércio.

Portanto, levando-se em conta as nuances do caso em apreço, sustento a fração de 1/6 (um sexto), como aplicada pelo MM. Juiz a quo, mantendo a sanção concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

II. Compatibilidade entre o privilégio e a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que **a qualificadora de caráter objetivo pode perfeitamente**

coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

[...]

3. O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes. [...]

(AgRg no REsp n. 950.404/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2019)

[...]

1. Não há incompatibilidade na coexistência de qualificadora de caráter objetivo, como a prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (modo de execução do crime), com a forma privilegiada do homicídio, cuja natureza é sempre subjetiva (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). [...]

(REsp n. 1.274.563/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/6/2016)

Dessa forma, o Tribunal de origem, **ao concluir pela compatibilidade do homicídio privilegiado** (art. 121, § 1º, do CP) **com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima** (art. 121, § 2º, IV, do CP), reconhecida soberanamente pelos jurados, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

Além disso, o STJ tem proclamado que, "**Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.** Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via" (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.936.948/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 17/6/2022**).

No caso, tanto o privilégio quanto a qualificadora em discussão foram quesitados ao Júri, **que, por sua vez, reconheceu ambas as situações.**

Nesse contexto, **dentro dos limites impostos pela soberania dos vereditos**, a Corte estadual destacou que o reconhecimento da qualificadora encontrou respaldo nas provas do feito, **em especial os testemunhos dos autos**, os quais descreveram que, apesar de a discussão entre o réu e a vítima haver se dado pela manhã, o ofendido, ao ser chamado pelo réu na parte da tarde, foi surpreendido ao ser por ele atacado com diversos disparos de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam a **impossibilidade de decote da qualificadora** em discussão.

Lembro, por fim, que **não cabe ao Tribunal de origem, tampouco a esta Corte Superior, valorar** as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

Assim, reitero a compreensão de que não houve a violação legal apontada quanto ao assunto.

III. Fração de diminuição da pena pelo privilégio

No tocante à alegada falta de proporcionalidade na escolha da fração decorrente do privilégio reconhecido pelos jurados, importante lembrar o que está disposto no § 1º do artigo 121 do Código Penal, *verbis*:

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

De acordo com precedente desta Corte Superior de Justiça, "Uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, por seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar

conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a **intensidade da emoção do réu**, bem como o **grau de provocação da vítima**." (HC n. 73.219/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/8/2007, DJ de 10/9/2007, p. 267, grifei).

Logo, não obstante o entendimento da defesa, a aplicação da redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na **relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima**.

No presente caso, o Tribunal *a quo* manteve a fração de 1/6 adotada pelo Juiz de primeiro grau, tendo em vista a **desproporcionalidade entre o grau de instigação promovido pelo ofendido e a reação do réu**, que efetuou vários disparos contra a vítima, ao ponto de recarregar a arma e continuar atirando contra ela.

Com efeito, a Corte de origem destacou tanto o **tempo decorrido entre a discussão, a provocação da vítima e a ação do réu** – segundo o acórdão recorrido, "Geovane teve tempo considerável e suficiente para arrefecer os ânimos antes de proceder à ação criminosa, considerando que a discussão entre ambos teria ocorrido por volta das 9h da manhã, e as provocações promovidas pela vítima teriam sido feitas, posteriormente, entre 11h e meio dia, ao passo que os disparos de arma de fogo efetuados pelo autor contra A. A. O se deram somente às 18h. " (fl. 993) – quanto o **reduzido grau de provocação da vítima** – que, de acordo com o colegiado estadual, "limitou-se, a fatídica celeuma, ao fato de que A. A. O., na manhã daquele dia, teria dito ao ora recorrente que se fosse o responsável pela colocação da faixa da campanha política teria feito o serviço mesmo sem sua autorização, o que irritou Geovane, além de ter, mais tarde, passado novamente em frente sua loja, dizendo, em tom jocoso, que iria buscar a faixa para pendurá-la no imóvel localizado acima do seu comércio" (fl. 993) .

Assim, nota-se haver fundamentação concreta para embasar a **fração escolhida**.

Nesse sentido:

[...]

4. Quanto à causa de diminuição do homicídio privilegiado (art. 121, §1º, CP), a jurisprudência do STJ admite a discricionariedade do juiz para fixar a fração de redução entre 1/6 e 1/3, com base nas circunstâncias do caso concreto. No presente caso, a redução em 1/6 foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem, que considerou a desproporção entre a provocação da vítima e a reação do agente.

5. A reanálise das circunstâncias fático-probatórias, necessária para alterar a fração de redução aplicada, é vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.419.566/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

[...]

7. As frações mínimas para redução da reprimenda em virtude do privilégio e da tentativa foram escolhidas com base em fundamentos idôneos, tendo em vista a reação desproporcional e injustificada do réu à provocação da vítima e as circunstâncias de que o ofendido foi atingido em regiões próximas a pontos vitais e de que somente não morreu porque foi socorrido de imediato. Rever esses dados, ao ponto de alterar o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese defensiva de que haveria bis in idem entre as razões aduzidas na primeira fase da dosimetria e a modulação do quantum de diminuição em razão do privilégio carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi examinada pelo Tribunal a quo.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

9. Embora a sanção final aplicada ao réu não ultrapasse 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da sanção, tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.787.454/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Portanto, para **rever** o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o **revolvimento do acervo fático-probatório**, providência **obstada pela Súmula n. 7 do STJ**.

Ilustrativamente:

[...]

8. Tendo o sentenciante, quanto ao reconhecimento do homicídio privilegiado, fundamentado concretamente a redução em 1/6, em face da mínima intensidade tanto da emoção com que foi acometido quanto da provocação da vítima, rever tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de ingresso como amicus curiae, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

(AgRg no REsp n. 1.754.399/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

IV. Fração de redução pela tentativa

A respeito do art. 14, II, do Código Penal, mais uma vez saliento que o índice de diminuição da pena pelo crime tentado decorre da **maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado**.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* **percorrido pelo agente**, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 472.687/SP, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019, grifei).

Em que pesem os argumentos do insurgente, reitero que a fração foi escolhida **com base em fundamentação idônea, lastreada no *iter criminis* percorrido pelo acusado**, tendo em vista que, de acordo com as **provas do processo, a vítima sofreu risco de vida, foi atingida por seis disparos de arma de fogo, sendo que uma delas perfurou seu pulmão.**

Assim, a alteração do entendimento a respeito da maior ou da menor proximidade da consumação do crime, adotado nas instâncias ordinárias, dependeria do revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado pela **Súmula n. 7 do STJ.**

Nesse sentido:

[...]

4. A Corte de origem manteve a redução da pena, pela incidência do art. 14, II, do CP, na fração de 1/3, consignando que foi percorrida a totalidade do *iter criminis* necessário para a consumação, tendo em vista que foram efetuados dois disparos de arma de fogo contra a vítima, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do recorrente. Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.395.050/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E DE ELEVAÇÃO DO REDUTOR DA PENA PELA TENTATIVA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para acolher como certas as alegações de legítima defesa putativa e de elevação da fração do redutor pela tentativa, é inegável que o Superior Tribunal de Justiça teria de desqualificar as provas produzidas e analisadas pelas instâncias ordinárias, providência que demandaria reexame delas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.811.544/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

[...]

IV - Sobre a fração da causa de diminuição de pena referente ao crime tentado, as instâncias ordinárias destacaram a adequação do quantum aplicado, levando em conta o critério do iter criminis, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 704.475/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

[...]

3. O exame do iter criminis percorrido pelo agente para o fim de se determinar a correção ou não do percentual de redução da pena pela tentativa, por implicar o reexame do acervo-fático probatório dos autos, é vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.563.169/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

V. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026263-3

AgRg no
AREsp 3.159.556 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0718080035949 07323820320178130024 10000242473510000
10000242473510001 10000242473510002 10000242473510003
10000242473510004 10000242473510005 718080035949
7323820320178130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOVANE COELHO CUNHA
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANE COELHO CUNHA
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641556416418983@ 2026/0026263-3 - AREsp 3159556 Petição : 2026/0034508-6 (AgRg)